



PARECER Nº 129, DE 2023

AO PROJETO DE LEI Nº 16, DE 2023

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE O PROTOCOLO DE SEGURANÇA NO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO NO MUNICÍPIO DE ITANHAÉM VOLTADO AO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER".

1 - RELATÓRIO:

De autoria do Vereador Fernando da S. X. de Miranda, o Projeto tem por escopo dispor sobre o protocolo de segurança no sistema de Transporte Público Coletivo no Município de Itanhaém, para o enfrentamento da violência contra a mulher.

Em exposição de motivos à apresentação da matéria, o autor, em breve síntese, esclarece que de acordo com a pesquisa realizada no Instituto Patrícia Galvão e no Instituto Locomotiva, 97% das mulheres já foram vítimas de assédio em meios de transporte e 71% dos entrevistados conhecem alguma mulher que já havia sofrido assédio em público.

O autor da propositura apontou que a violência sexual nos transportes públicos é uma realidade em muitos Estados, sendo uma matéria que carece de atenção, razão pela qual faz-se necessário tecer um protocolo de segurança voltado ao enfrentamento da violência contra a mulher no Sistema de Transporte Coletivo.

Assim, vem à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame de sua competência, nos termos regimentais.

2 – PARECER:

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, tendo sido apresentada no Expediente do Senhor Prefeito da 78ª Sessão Ordinária, da 18ª Legislatura, realizada em 06 de março de 2023.

Na sequência, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e de mérito, conforme se depreende o artigo 63, I, *a*, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis*:

Art. 63 - É da competência específica:

I -da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:





Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

- a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitam pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.

Distribuída a esta Comissão para parecer, nos termos regimentais, verificamos que a matéria é de natureza legislativa, pois, quanto à sua competência, o Município tem autonomia para legislar sobre assunto de interesse local, como disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Quanto sua iniciativa, atende o disposto no artigo 61, caput, da Carta Magna cumulado com o artigo 24, caput, da Constituição Estadual e o artigo 22, inciso I, da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art. 22 Cabe à Câmara com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Nota-se que a proposição possui grande relevância e nítido interesse local, tornando-se uma medida efetiva para resguardar os direitos das mulheres diante o sistema de transporte público.

No tocante a boa técnica legislativa, o texto fora redigido com bom senso e responsabilidade. O projeto de Lei encontra amparo legal na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, preenchendo os requisitos de constitucionalidade, boa técnica legislativa e da legalidade.

3 – CONCLUSÃO

Deste modo, ao analisarmos a matéria no âmbito da competência deste Colegiado e face às razões expendidas, somos **FAVORÁVEIS** à tramitação regimental, devendo o Projeto de Lei nº 16, de 2023, seguir para deliberação em plenário.

É o parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 28 de setembro de 2023.

WILSON OLIVEIRA
Presidente

RUTINALDO BASTOS
Vice-Presidente

HUGO DI LALLO
Membro

